

PERÍCIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL REGIONAL DO MÉIER

PROCESSO N º 015513-29.2021.8.19.0208

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

AUTORA: Maria Leonor Ramos de Oliveira

RÉU: Itaú Unibanco S.A.

2- ADVOGADOS:

DA AUTORA: Antônio José Américo de Moura Junior (OAB/RJ 128.683)

DO RÉU: Jonathan Pereira de Sousa (OAB/RJ 227.583)

3- PERITO DO JUIZ: Milton Vieira Borges Filho (CRC-RJ 054.913/O-6)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: Não indicado

DO RÉU: Não indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira/Contábil

6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação Revisional cumulada com Danos Materiais e Morais promovida pela Autora em face do Réu, alegando, em síntese:

- que no ano de 2018, autora precisando adquirir empréstimo bancário, após uma pesquisa de mercado no site do Banco Central à época, foi disponibilizado, e informado pela instituição financeira do réu, a taxa média de juros remuneratórios na forma simples de 5.13%;
- que em virtude do informado no site do Banco Central, Autora acreditando estar o contrato de empréstimo no índice da taxa de juros remuneratórios no índice de 5.13%, pactuou com o Réu, o contrato de empréstimo, no valor de R\$ 41.971,15 (quarenta e um mil novecentos e setenta e um reais e quinze centavos) com pagamento em 48 prestações mensais no valor de R\$ 2.888,83 (dois mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos) com início em 05/07/2018, e seu término em 06/06/2022;
- que apesar da informação no site do Banco Central da taxa de juros remuneratório aplicada no índice de 5.13%, o contrato de empréstimo fora pactuado com a taxa de juros remuneratórios capitalizados diverso do informado, ou seja, no índice de 6.65%, bem como, diverso no informado no próprio contrato de empréstimo no índice 5.65%, totalizando assim, o valor total do contrato de empréstimo ser adimplido pela autora R\$ 138.663,84(cento e trinta e oito mil seiscentos e sessenta e sessete reais e quatro centavos);

PERÍCIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



- que em razão da falta de informação, divergência no índice na taxa de juros informada no site do Banco Central, e aplicada no contrato de empréstimo pactuado, bem como capitalização de juros, desonera autora cumprimento integral do contrato, em razão de evidente caso concreto de anatocismo clássico;
- que o contrato de empréstimo pactuado, em razão da ausência de informação, boa-fé, transparência, torna-se nulo de pleno direito, em função na violação dos direitos básicos do consumidor;
- que os contratos assinados pela parte autora são tipicamente Contratos de adesão dos quais aqueles não tem como se manifestar sobre qualquer da cláusulas, uma vez, que estes foram apresentados pelo réu sem uma planilha de débito comprobatória da evolução da dívida, o que vem caracterizar a falta de informação necessária exigida ao consumidor, onde apenas adere ao contrato, obrigando-se ao pagamento de valores sobre os quais não teve acesso.

Requer a Autora, dentre outros, os seguintes pedidos:

- A citação do Réu, para que seja determinado o pagamento bem como, desconto da prestação em seu rendimento referente ao contrato de empréstimo, parcela mensal no valor R\$ 1.372,68 (mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), bem como, determinar a obrigação de pagar até data limite da última prestação, ou seja, até data do término do contrato de empréstimo, em 06/06/2022, sob pena de multa diária ser arbitrada por esse Nobre Juízo, a fim de tornar a medida jurisdicional efetiva;
- Determinar a suspensão de toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente a inclusão do nome da demandada dos cadastros restritivos de crédito (SPC e serasa e protesto de títulos);
- Que seja deferida a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º viii, do c.d.c, como forma de facilitação de defesa de seus direitos, eis que foi demonstrada a hipossuficiência do autor, bem como pela verossimilhança das alegações;
- Que seja declarado nulidade dos lançamentos, contrato de empréstimo, e critérios de cobrança com a contagem dos juros capitalizados, objetos da lide, ao teor da súmula 121 do stf;
- Seja reconhecida a lesão enorme, emitindo preceito constitutivo modificativo revisionista da relação obrigacional creditícia e critério de cobrança desde o início, com a fixação do quantum debeatur exigível da demandante ao longo da relação, estabelecendo dentro dos parâmetros da legalidade, com expurgo da capitalização dos juros, e a fixação, e aplicação da taxa de juros remuneratórios no índice de 5.13%, bem como, na forma juros simples, sendo esta taxa adequada à manutenção do equilíbrio contratual, conforme planilha em anexo.
- Que seja condenada a empresa ré no dano material da diferença apurada dos valores subtraídos em seu rendimento referente ao contrato de empréstimo em planilha anexa, em consoante repetição em dobro do indébito, conforme art.42 parágrafo único do CDC, pago pela demandante durante todo período acima indicado, no valor de R\$ 109.162,66(cento e nove mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), caso não seja entendimento de V.Exa., seja condenada a empresa ré na devolução simples no valor R\$ 54.581,33(cinquenta e quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos),

PERÍCIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



bem como, as prestações adimplidas ao curso da ação, acrescida de juros e correção monetária.

Contestação do Réu de fls. 92/107, alegando em resumo:

- que a parte Autora na inicial requer a alteração do contrato para o método Gauss, no entanto, não serve como alternativa de juros simples em operações financeiras;
- que as prestações calculadas pelo Método de Gauss são sempre inferiores às necessárias para liquidar um empréstimo que evolui a juros simples;
- que a escolha por essa contratação é livre pelo cliente, que opta por todos os detalhamentos de sua transação até encaminhar-se para a finalização. Portanto, houve o prévio conhecimento dos termos contratados pela parte Autora;
- que as condições gerais do contrato foram remetidas, pelos correios, ao endereço constante do cadastro da parte autora sendo, ainda, que estas informações ficam disponíveis no site do banco, podendo ser acessadas a qualquer tempo;
- que as cobranças realizadas pelo réu estão adequadas à legislação e ao entendimento dominante dos Tribunais, restando afastada a pretensão autoral ao recebimento de qualquer valor. Tampouco, houve má-fé a justificar repetição de indébito em dobro. O Réu não apontou o nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes. O fato permaneceu restrito ao conhecimento das partes, tanto que não há prova de abalo à reputação da parte Autora;
- que o empréstimo nº 1291325874, denominado Crediário, foi formalizado mediante comparecimento da parte autora na agência 0406, em 06/04/2018, em negociação direta com o gerente responsável. Sua anuência se deu ao digitar senha pessoal e intransferível de movimentação da conta (fls 42 dos autos);
- que antes de formalizar a contratação, a parte Autora obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados sendo, ainda, que estas informações ficam disponíveis no site do banco, podendo ser acessadas a qualquer tempo;
- que a escolha por essa contratação é livre pelo cliente, que opta por todos os detalhamentos de sua transação até encaminhar-se para a finalização. Portanto, houve o prévio conhecimento dos termos contratados pela parte Autora;
- que o banco réu adaptou suas práticas à orientação jurisprudencial do STJ, de modo que, para o período da mora, aplica encargos equivalentes ao custo financeiro estipulado para a normalidade (juros remuneratórios), acrescido de 1% a.m. a título de juros moratórios e multa de 2%;
- que nem se diga que seria ilegal a cobrança da taxa equivalente ao custo financeiro do contrato em caso de mora, pois, se assim não fosse, a inadimplência beneficiaria o próprio mutuário, que durante todo o período de atraso deixaria de remunerar o capital investido pelo réu para a concessão do crédito, podendo, inclusive, investir os recursos advindos de sua inadimplência no mercado financeiro e lucrar com essa conduta.

A prova pericial foi deferida através da r. Decisão de fls. 229, em atendimento ao pleito da Autora de fls. 219, fiando como ponto controvertido, o seguinte, verbis:

"Todavia, no caso dos autos, é fundamental reconhecer que a prova pericial se descontina fundamental para o deslinde da controvérsia.

Isso porque o contrato prevê taxa de juros de 5,65% ao mês (7% de CET), ao passo que a autora sustenta cobrança de taxa superior à convencionada, tendo a autora, outrossim, utilizado a taxa de 6,65% em seus cálculos, o que, de acordo com o contrato, é a taxa de juros moratórios ao mês."

7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada nos autos:

PERÍCIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



- Fls. 34/46- Contrato de Empréstimo nº 00000129132106-3;
- Fls. 49/51- Planilha de Taxas de Juros de Empréstimo Consignado;
- Fls. 110/158- Extratos da conta corrente da Autora junto ao banco Réu de nº 02787-0, ag. 0406 do período de 03/07/2017 a 28/06/2019;
- Fls. 159- Consulta taxas de juros BACEN, séries 20742/25464 do período de abr/18;
- Fls. 160/163- Condições Gerais de Empréstimo Pessoal.

8- DESENVOLVIMENTO:

No **anexo 1** deste laudo, encontra-se a planilha demonstrativa da evolução do saldo devedor do Autor com relação ao contrato de financiamento nº 129132106-3 firmado pelas partes em 06/04/2018, com base nas condições contratuais e outros parâmetros aplicados pelo Réu.

No **anexo 2** deste laudo, encontra-se a planilha demonstrativa da evolução do saldo devedor do Autor com relação ao contrato de financiamento nº.º 129132106-3 firmado pelas partes em 06/04/2018, com aplicação da taxa de juros pactuadas, sem capitalização.

9- QUESITOS:

9.1- Formulados pela parte Autora às fls. 253/254 dos autos;

1. Queira Sr. Perito informar, existe contrato de empréstimo anexado aos autos?
R. Pela afirmativa. Vide fls. 34/46 e 160/163 dos autos.

2- Queria Sr. Perito informar, taxa de juros remuneratórios, e moratórios do banco central informada à época do contrato de empréstimo pactuado?
R. Vide a conclusão do laudo pericial.

3- Queria Sr. Perito informar, de acordo com contrato de empréstimo pactuado, qual a taxa de juros remuneratórios, e moratórios informadas, e quais taxas de juros foram aplicadas?
R. Vide a conclusão do laudo pericial.

4- Queira Sr. Perito informar, os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante?
R. Pela afirmativa. Conforme demonstrado nos **anexos 1 e 2** deste laudo.

5- Queira Sr. Perito informar, com base na taxa de juros remuneratórios informado pelo banco central à época do contrato de empréstimo no índice 5.13%, bem como, taxa de juros remuneratórios informados no contrato de empréstimo no índice de 5.65%, calculados sobre os índices informados, qual seria o valor total do empréstimo pactuado, e valores das parcelas mensais?
R. Vide a conclusão do laudo pericial.

6- Queira Sr. Perito informar, dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?
R. Pela negativa para ambas as questões.

7- Queira Sr. Perito informar, qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?
R. Não houve a cobrança de juros moratórios.

PERÍCIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



8- Queira Sr. Perito informar, os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada e mensal?

R. Não houve a cobrança de juros moratórios.

9- Queira Sr. Perito informar, se houve pagamento do valor principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

R. Vide o **anexo 1** deste laudo.

10- Queira Sr. Perito informar, caso encontrada irregularidades na cobrança de juros moratórios excessivos, e capitalizados, quais valores apontados?

R. Vide o **anexo 2** deste laudo.

11- Queira Sr. Perito informar, com análise do caso concreto, e taxa indicada por V.Sa., houve cobranças de juros remuneratórios, moratórios, e outros em excesso? Quais seriam os valores encontrados? Qual valor deveria autora ter adimplido para quitação do contrato de empréstimo? quais seriam as parcelas mensais?

R. Vide o **anexo 2** deste laudo.

12- Queira o Sr. Perito informar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde da matéria em debate?

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

10- CONCLUSÃO:

10.1- Sobre o Anatocismo:

O Contrato de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal nº 129132106-3 firmado pelas partes em 06/04/2018 prevê a utilização do sistema “Tabela Price” para a determinação dos valores das parcelas de pagamento, que consiste num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais) e com periodicidade constante, onde, em cada parcela, são cobrados os juros do saldo devedor e uma parte da amortização do mesmo, passando o novo saldo devedor a não conter quaisquer resíduos de juros.

Todavia, no caso em tela, houve a incidência de juros compostos em virtude do período de carência para a uniformização do intervalo de tempo entre os vencimentos das prestações (intervalo de tempo entre a data de assinatura do negócio jurídico e a data que antecedeu os 60 dias do vencimento da primeira prestação). Com relação a este período, foram cobrados juros remuneratórios, que, por sua vez, foram capitalizados ao principal do empréstimo, gerando um novo valor sobre o qual foi calculado o valor das prestações.

10.2- Com relação às taxas de juros remuneratórios:

A taxa de juros remuneratórios, com relação ao contrato de empréstimo nº 129132106-3, foi praticada pelo Banco Réu (5,75% ao mês) em percentual ligeiramente superior à firmada no contrato (5,65% ao mês), sendo que na ocasião, ambas estavam abaixo da taxa média cobrada pelo mercado financeiro para esta modalidade de crédito (6,99% ao mês), conforme planilha divulgada pelo site do Banco Central do Brasil, que segue:

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

PERÍCIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR - CRC-RJ 054.913/O-6



[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados

Séries selecionadas

25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado

Período	Função
01/04/2018 a 30/04/2018	Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores	
	(Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)
Data	25464
mês/AAAA	% a.m.
abr/2018	6,99
Fonte	BCB-DSTAT

10.3- Com relação ao saldo da Autora junto ao Réu:

Se forem consideradas as condições contratuais, sem capitalização dos juros, apura-se em 05/06/2019, data do último pagamento informado pelas partes, um saldo a favor do mesmo no montante de **R\$ 33.119,76** (trinta e três mil, cento e dezenove reais e setenta e seis centavos) correspondentes a **9.681,03 UFIR-RJ** conforme demonstrado no **anexo 2** deste laudo.

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2023.

MILTON VIEIRA BORGES FILHO
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6